



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

7.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Projecto de Lei n.º 37/XI/7.ª/2022 – Alteração à Lei n.º 4/2010, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe **424**

Proposta de Lei:

– **N.º 35/XI/7.ª/** – Autorização Legislativa sobre Medidas a Adotar para Incentivar o Pagamento de Dívidas Fiscais Acumuladas, o Novo Imposto de Selo e Ajustes ao CIVA **434**

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao:

– **Projecto de Lei de alteração à Lei n.º 4/2010, de 18 de Junho** – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe..... **433**

– **Pedido de Substituição da Deputada eleita, Ana Isabel Meira Rita Vaz, pela Deputada não eleita, Ester Tome Will, do Grupo Parlamentar MLSTP/PSD**..... **436**

– **Pedido de Substituição do Deputado eleito, Osvaldo Tavares dos Santos Vaz, pelo candidato não eleito, Tijoca dos Anjos Ferreira Rosa, do Grupo Parlamentar MLSTP/PSD**..... **436**

– **Pedido de Substituição do Deputado eleito, Iazalde Lopes do Sacramento Rita, pelo candidato não eleito, José Luís Vaz Rodrigues, do Grupo Parlamentar MLSTP/PSD**..... **437**

Projecto de Voto de Pesar:

– **N.º 21/XI/7.ª/2022** – Pelo desaparecimento físico do Senhor Pedro Maria dos Santos Andrade (antigo funcionário da Assembleia Nacional)..... **437**

– **N.º 22/XI/2022** – Pelo Passamento Físico do Senhor David Maria Sassoli, ex-Presidente do Parlamento Europeu **438**

Projecto de Lei n.º 37/XI/7.ª/2022 – Alteração à Lei n.º 4/2010, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe

Carta de quatro (4) Deputados do Circulo Eleitoral da Região Autónoma do Príncipe

Senhor Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Iniciativa Legislativa

Excelência,

Nós, os Deputados abaixo assinados, vimos, à luz do preceituado no n.º1 do artigo 99.º da Constituição da República, e artigo 136.º do Regimento da Assembleia Nacional, submeter Vossa Excelência o Projecto de Lei de Alteração à Lei n.º 4/2010, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe, para efeitos de apreciação e aprovação na plenária da Assembleia Nacional.

Com os melhores cumprimentos.

Cidade de Santo António, Príncipe, aos 11 de Janeiro de 2022.

Os Deputados, *Kette-Keila Borges, António Barros, Carlos Correia e Carlos Pinheiro.*

Exposição de Motivos/Preâmbulo

A Ilha do Príncipe e os ilhéus adjacentes constituem, constitucionalmente, desde o ano 2003, conforme o previsto no artigo 137.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, uma Região Autónoma.

É irrefutável que os residentes desta Região ganharam bastante com o processo da autonomia política e administrativa que se iniciou na década 90, com a aprovação da Lei n.º 4/94, que posteriormente deu origem à aprovação da Lei n.º 4/10 – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe (EPARAP).

Se a Região do Príncipe ganhou, é justo afirmar-se que a República Democrática de São Tomé e Príncipe obteve ganhos enormes com esse processo.

A Região Autónoma do Príncipe tem conquistado a sua autonomia com muito trabalho, abnegação, participação inclusiva e bom senso dos actores políticos são-tomenses.

Assim sendo e na luta incessante pela melhoria das condições de vida de todos os são-tomenses, constatou-se que existe uma necessidade de aperfeiçoar-se e consolidar ainda mais essa autonomia, propondo uma iniciativa legislativa aos órgãos de soberania competentes na matéria, com vista a proceder a uma revisão na Lei n.º 4/10 – EPARAP.

Para prossecução desta pretensão e após auscultação de vários actores da nossa sociedade, e não só, na Assembleia Legislativa Regional, numa sessão plenária deste órgão, em que esteve presente o Governo Regional, foi aprovado este projecto de lei de alteração à Lei n.º 4/10 – EPARAP, com o qual se pretende o seguinte:

- Dar uma nova redacção a alguns artigos;
- Introduzir no Estatuto o órgão de soberania que deve sancionar os actos legislativos emanados dos órgãos do poder regional;
- Acrescentar o termo «Legislativa» na denominação da Assembleia Regional, que deve passar a ser «Assembleia Legislativa Regional»;
- Estabelecer que a Assembleia Legislativa Regional autorize o Governo Regional a legislar sobre determinadas matérias;
- Estabelecer que os deputados regionais exerçam a sua actividade exclusivamente como deputados;
- Relativamente à nova redacção a alguns artigos, torna-se imperativo que se esclareça as competências dos órgãos do poder regional, faculte-se aos deputados regionais, cônjuges e filhos menores o uso de passaporte diplomático, quando em deslocação privada;
- Acrescente-se o tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos de governo próprio da Região ao exercício como titular de cargo político nos órgãos de soberania.

No que respeita à promulgação dos actos normativos regionais, devido a uma omissão do legislador, este acto não está consagrado na redacção final do actual EPARAP de 2010. Desse modo e no cumprimento da leitura extensiva da norma constitucional na alínea e) do artigo 80.º, estabelece-se que seja o Presidente da República enquanto garante da Constituição e único com competências definidas neste diploma, a sancionar os actos normativos regionais.

Um dos papéis das Assembleias é o de legislar, e no mundo afora as assembleias que representam uma Região ou um Estado (**não um país**) são denominadas de **assembleias legislativas**¹, pelo que se entende que se deve alterar a presente designação da Assembleia Regional para Assembleia Legislativa Regional, até para conjugar com o que na prática tem sido denominada pela comunidade internacional e ainda com o já previsto em alguns articulados da CPSTP, designadamente a alínea g) do artigo 147.º e o ponto 1 do artigo 148.º.

O exercício de mandato de deputados requer disponibilidade, isenção, transparência e, acima de tudo, liberdade de expressão, para poder efectivamente representar, legislar e fiscalizar a acção governativa. Por isso, entendemos que é incompatível esse exercício com qualquer outro na administração pública, quer ao nível nacional quer regional, à semelhança dos Parlamentares da República e das regiões semelhantes a nós, pelo que também se estabelece esse princípio para os deputados regionais, para permitir um melhor, eficaz, real, isento e rigoroso desempenho dos mesmos.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 4/10, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe

São alterados os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º; alínea c) do artigo 31.º; n.º 2 do artigo 38.º; n.º 1 do artigo 61.º; epígrafe e o n.º 1 do artigo 75.º, n.º 1 do artigo 102.º e artigo 119.º da Lei n.º 4/10, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º Imunidades

1. [...]
2. Os deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.
3. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior ou em flagrante delito.
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 21.º Direitos

1. [...]
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) Passaporte diplomático no exercício das suas funções ou por causa delas e quando em deslocação privada, podendo neste caso serem beneficiados os cônjuges e filhos menores;
 - e) ...
 - f) ...
2. [...]
3. [...]

Artigo 31.º Competência política

Compete à Assembleia Legislativa Regional, no exercício de funções políticas:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Aprovar as Grandes Opções do Plano Regional e o Orçamento Regional;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]

¹ Veja-se o caso de Portugal: Assembleia Legislativa dos Açores e Assembleia Legislativa da Madeira

i) [...]

Artigo 38.º
Sessão Legislativa

1. [...]
2. O Plenário da Assembleia Legislativa Regional reúne em uma Sessão Legislativa ordinária por ano, decorrendo entre 15 de Setembro e 15 de Julho.
3. [...]
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...

Artigo 61.º
Segurança Social

Os Deputados Regionais e os membros do Governo Regional beneficiam do regime de Segurança Social aplicável à legislação vigente.

Artigo 75.º
Tutela Administrativa

A Região Autónoma do Príncipe está sujeita à tutela administrativa do Primeiro-Ministro, nos termos da Constituição da República, salvaguardando sempre a democracia e a autonomia.

Artigo 102.º
Projectos de interesse comum

1. São projectos de interesse comum, para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 92.º deste Estatuto, aqueles que são promovidos por razões de interesse ou de estratégia nacional e ainda os susceptíveis de produzir um efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional, aferido, designadamente, pelas suas consequências em termos de balança de pagamentos ou de criação de postos de trabalho, e, bem assim, aqueles que tenham por efeito uma diminuição dos custos da dupla insularidade ou uma melhor comunicação entre os diferentes pontos do Território Nacional.
2. [...].

Artigo 119.º
Dissolução

1. Reunido em Conselho de Ministros, o Governo da República, precedido de um parecer favorável do Ministério Público, pode dissolver a Assembleia Legislativa Regional, por razões de interesse público, baseadas exclusivamente em acções ou omissões ilegais graves.
2. Consideram-se graves, para efeitos do n.º 1 do presente artigo, as seguintes:
 - a) As acções dos órgãos do poder regional que põem em causa o princípio do Estado unitário;
 - b) As acções ou omissões ilegais dos órgãos da Região, quando sendo estes advertidos pelos órgãos do poder da República, houver manifesta vontade em não as reparar, ou todas as outras dos mesmos órgãos que impeçam o funcionamento da região.
3. A dissolução da Assembleia Legislativa Regional acarreta a dissolução do Governo Regional.
4. A dissolução é ordenada por Decreto governamental, no qual consta:
 - a) Os fundamentos da dissolução;
 - b) A designação de um Governo de gestão que substitui o Governo Regional até a posse de novo Governo; e
 - c) O prazo para a realização das eleições antecipadas.
5. O prazo referido na alínea c) do número anterior não pode ser superior a 90 dias.

Artigo 2.º
Aditamento à Lei n.º 4/10, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe

São aditados e inseridos em lugar próprios os seguintes: artigo 8.º-A; alínea i) ao n.º 1 do artigo 19.º; n.ºs 4 e 5 ao artigo 21.º; alínea e) e f) ao n.º 1 e n.ºs 2 e 3 ao artigo 23.º; as alíneas i), j), k), l), m) ao n.º 1 e n.º 2 do artigo 30.º; nova alínea a) ao artigo 31.º; alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 32.º; n.º 4 ao artigo 38.º; n.º 2 ao artigo 61.º; n.º 1 e 2 ao artigo 63.º; artigo 74.º-A; n.º 2 do artigo 75.º; artigo 75.º-A; artigo 75.º-B; artigo 75.º-C; e artigo 121.º-A da Lei n.º 4/10, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe, com a seguinte redacção:

**«Artigo 8.º-A
Homenagens, Títulos e Insígnias**

1. Os órgãos do poder regional podem homenagear personalidades ou instituições que tenham feito algo em prol da Região, atribuindo-lhes títulos e insígnias.
2. As homenagens, os títulos e insígnias são reguladas por decreto legislativo regional próprio.

**Artigo 19.º
Poderes dos deputados**

1. [...]
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) ...
 - i) Elaborar os ante-projectos de alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe e submetê-los à Assembleia Nacional, através dos detentores de iniciativa legislativa, conforme a Constituição da República.
2. [...]

**Artigo 21.º
Direitos**

1. [...]
 - a)...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
2. [...]
3. [...]
4. Direito de uso e porte de arma, com isenção de licença.

**Artigo 23.º
Deveres dos Deputados**

1. Constituem deveres dos deputados regionais:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa Regional e dos Deputados;
 - f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.
2. Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa Regional e, em geral, para a observância do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe e da Constituição.
3. O deputado que infringir as normas estabelecidas no número anterior é sancionado de acordo com o previsto no Estatuto dos Deputados.

**Artigo 30.º
Incompatibilidades**

- 1.[...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]

- h) [...]
 - i) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
 - j) O Secretário Geral da Assembleia Legislativa Regional;
 - k) Os Directores de Gabinete dos membros do Governo Regional; os Assessores dos membros do Governo Regional;
 - l) Directores, Chefes de departamentos e quadros da Administração Pública Central e Regional;
 - m) Os directores executivos e os membros executivos do conselho de administração das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e institutos públicos autónomos.
2. Os Deputados que, no âmbito do previsto na alínea l), prescindam do exercício das suas actividades profissionais em favor do exercício do seu mandato, fá-lo-ão a tempo inteiro.

Artigo 31.º
Competência política

Compete à Assembleia Legislativa Regional, no exercício das funções políticas:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Aprovar as Grandes Opções de Plano Regional e o Orçamento Regional;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

Artigo 38.º
Sessão Legislativa

- 1. [...]
- 2. O Plenário da Assembleia Legislativa Regional reúne em uma sessão legislativa ordinária por ano, decorrendo entre 15 de Setembro e 15 de Julho.
- 3. [...]
- a)...
- b)...
- c)...

Artigo 61.º
Segurança Social

Os Deputados Regionais e os membros do Governo Regional beneficiam do regime de Segurança Social aplicável a legislação vigente.

Artigo 75.º
Tutela Administrativa

A Região Autónoma do Príncipe está sujeita à tutela administrativa do Primeiro-Ministro, nos termos da Constituição da República salvaguardando sempre a democracia e a autonomia.

Artigo 102.º
Projectos de interesse comum

- 1. São projectos de interesse comum para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 92.º deste Estatuto, aqueles que são promovidos por razões de interesse ou de estratégia nacional e ainda os susceptíveis de produzir um efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional, aferido, designadamente, pelas suas consequências em termos de balança de pagamentos ou de criação de postos de trabalho, e, bem assim, aqueles que tenham por efeito uma diminuição dos custos da dupla insularidade ou uma melhor comunicação entre os diferentes pontos do Território Nacional.
- 2. [...]

Artigo 119.º
Dissolução

- 1. Reunido em Conselho de Ministros, o Governo da República precedido de um parecer favorável do Ministério Público, pode dissolver a Assembleia Legislativa Regional, por razões de interesse público, baseadas exclusivamente em acções ou omissões ilegais graves.
- 2. Consideram-se graves para efeitos n.º 1 do presente artigo as seguintes:
 - a) As acções dos órgãos do poder regional que põem em causa o princípio do Estado unitário;

- b) As acções ou omissões ilegais dos órgãos da região quando sendo estes advertidos pelos órgãos do poder da República, houver manifesta vontade em não as reparar, ou todas as outras dos mesmos órgãos que impeçam o funcionamento da Região.
3. A dissolução da Assembleia Legislativa Regional acarreta a dissolução do Governo Regional.
 4. A dissolução é ordenada por decreto governamental, no qual consta:
 - a) Os fundamentos da dissolução;
 - b) A designação de um governo de gestão que substitui o Governo Regional até a posse de novo governo; e
 - c) O prazo para a realização das eleições antecipadas.
 5. O prazo referido na c) do número anterior não pode ser superior à 90 dias.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 4/10, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe

São aditados e inseridos em lugar próprios os seguintes: artigos 8.º - A; alínea i) ao n.º 1 do artigo 19.º; n.ºs 4 e 5 ao artigo 21.º; alínea e) e f) ao n.º 1 e n.ºs 2 e 3 ao artigo 23.º; as alíneas i), j), k), l) e m) ao n.º 1 e n.º 2 do artigo 30.º; nova alínea a) ao artigo 31.º; alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 32.º; n.º 4 ao artigo 38.º; n.º 2 ao artigo 61.º; n.ºs 1 e 2 ao artigo 63.º; artigo 74.º-A; n.º 2 do artigo 75.º- A; artigo 75.º-B; artigo 75.º-C; e artigo 121.º-A da Lei n.º 4/10, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe, com a seguinte redacção.

«Artigo 8.º-A

Homenagens, Títulos e Insígnias

1. Os Órgãos do poder regional podem homenagear personalidades ou instituições que tenham feito algo em prol da Região, atribuindo-lhes títulos e insígnias.
2. As homenagens, os títulos e insígnias são reguladas por decreto legislativo regional próprio.

Artigo 19.º

Poderes dos deputados

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) Elaborar os ante-projectos de alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe e submetê-los à Assembleia Nacional, através dos detentores de iniciativa legislativa conforme a Constituição da República.
2. [...]

Artigo 21.º

Direitos

1. [...]
 - a)...
 - b)...
 - c)...
 - d)...
 - e)...
 - f)...
2. [...]
3. [...]
4. Direito de uso e porte de arma, com isenção de licença.

Artigo 23.º

Deveres dos Deputados

1. Constituem deveres dos deputados regionais:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa Regional e dos Deputados;
 - f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.
2. Contribuir, pela sua diligência para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa e, em geral, para a observância do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma do Príncipe e da Constituição.
 3. O deputado que infringir as normas estabelecidas no número anterior é sancionado de acordo com o previsto no Estatuto dos Deputados.

Artigo 30.º **Incompatibilidades**

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) Funcionário de Organização Internacional ou de Estado Estrangeiro;
 - j) O Secretário Geral da Assembleia Legislativa Regional;
 - k) Os Directores de Gabinete dos Membros do Governo Regional; os Assessores dos membros do Governo Regional;
 - l) Directores, Chefes de departamentos e quadros da Administração Pública Central e Regional;
 - m) Os Directores Executivos e os membros executivos do Conselho de Administração das Empresas de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e institutos públicos autónomos.
2. Os Deputados que, no âmbito do previsto na alínea l), que prescindam do exercício das suas actividades profissionais em favor do exercício do seu mandato, fá-lo-ão a tempo inteiro.

Artigo 31.º **Competência política**

- [...]
- a) Dar posse ao Governo Regional depois do Presidente do Governo Regional e seus membros terem sido nomeados pelo Primeiro-Ministro.
 - b) [texto da antiga a)]
 - c) [texto da antiga b)]
 - d) [a alteração é introduzida neste diploma e o texto da antiga alínea c)]
 - e) [texto da antiga alínea d)]
 - f) [texto da antiga alínea e)]
 - g) [texto da antiga alínea f)]
 - h) [texto da antiga alínea g)]
 - i) [texto da antiga alínea h)]
 - j) [texto da antiga alínea i)]

Artigo 32.º **Competência legislativa**

1. [...]
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) Legislar no que concerne à sua própria organização e aprovação do seu orçamento;
 - g) Autorizar o Governo Regional a legislar em matéria de competência da Assembleia Regional.
2. [...]

Artigo 38.º
Sessão Legislativa

1. [...]
2. [...]
3. [...]
 - a)...
 - b)...
 - c)...
4. No caso da dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova Legislatura, cuja duração é inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à Sessão Legislativa em curso à data da eleição da Legislatura que foi interrompida.

Artigo 61.º
Segurança Social

- 1.[...]
- 2.O tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos próprios da Região acresce ao exercido como titular de cargo político nos órgãos de soberania, contando o referido tempo para efeitos de aposentadoria.

Artigo 63.º
Competência

- 1.Compete ao Governo Regional o seguinte:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d)(*revogado*)
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
 - k) (*revogado*)
 - l) [...]
 - m) [...]
 - n) [...]
 - o) [...]
 - p) [...]
 - q) [...]
 - r) [...]
 - s) [...]
 - t) [...]
 - u) [...]
 - v) [...]
2. Compete ao Governo Regional, no âmbito legislativo:
 - a) Elaborar os decretos executivos regionais, necessários à execução dos decretos legislativos e ao bom funcionamento da administração da Região, bem como outros regulamentos, nomeadamente despachos;
 - b) Fazer decretos executivos regionais em matéria reservada à Assembleia Legislativa Regional, mediante autorização desta;
 - c) Apresentar à Assembleia Legislativa Regional propostas de decreto legislativo regional e antepostas de lei.

Artigo 74.º-A
Direitos e Regalias dos ex-Membros dos Órgãos do Poder Regional

1. Os ex-Presidentes de Assembleia Legislativa Regional e ex-Presidente do Governo Regional que tenham no mínimo efectuado dois mandatos gozam dos direitos e regalias previstos em diplomas regionais próprios.
2. Aos ex-Presidentes da Assembleia Legislativas Regional e ex-Presidentes do Governo Regional que tenha no mínimo efectuado dois mandatos são atribuídos passaportes diplomáticos, extensivos aos cônjuges e aos filhos menores.

3. Aos ex-Deputados Regional que tenham efectuado um mínimo de dois mandatos são atribuídos passaportes diplomáticos, extensivos aos cônjuges e aos filhos menores.
4. Aos ex-Secretários do Governo Regional que tenham efectuado integralmente um mínimo de dois mandatos são atribuídos passaportes diplomáticos, extensivos aos cônjuges e aos filhos menores.

Artigo 75.º

Tutela administrativa

1. [...].
2. Os órgãos poder regional podem impugnar judicialmente os actos cometidos pelo Governo da República, no exercício da sua função, sempre que afecte os interesses regionais.

Artigo 75-A

Eficácia dos decretos legislativos e executivos regionais

Carecem de assinatura de Presidente da República, para serem eficazes, os decretos legislativos regionais e os decretos executivos regionais, nos termos da alínea e) do artigo 80.º da Constituição da República.

Artigo 75-B

Forma dos actos dos órgãos políticos regionais

1. Os actos emanados pela Assembleia Legislativa Regional revestem a forma de:
 - a) Decreto legislativo regional;
 - b) Moção;
 - c) Resolução.
2. São decretos legislativo regional os actos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 31.º, nas alíneas b), c) e e), do n.º 1 do artigo 32.º e no artigo 34.º.
3. São moção os actos previstos nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 31.º.
4. São resolução os restantes actos previstos nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.
5. Os actos emanados do Governo Regional revestem a forma de:
 - a) Decreto executivo regional;
 - b) Despacho.
6. São decretos executivo regional os previstos nas alíneas c), na primeira parte da alínea d) e na alínea h) do artigo 63.º.
7. Revestem de forma de despachos os restantes actos normativos do Governo Regional.
8. Todos os actos da Assembleia Legislativa Regional e do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no *Jornal oficial da Região*, nos termos definidos por decreto legislativo regional.
9. Os decretos legislativos regional e os decretos executivos regional devem ainda ser publicados no *Diário da República*.

Artigo 75.º-C

Regime da aprovação

1. Para efeito de assinatura pelo Presidente da República dos decretos legislativos regionais e dos decretos executivos regionais, é remetida, respectivamente pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional ou pelo Presidente do Governo Regional, conforme os casos, cinco cópias certificadas do diploma.
2. A assinatura do Presidente da República só pode ser recusada com fundamento em ilegalidade ou com sua desconformidade com os planos e programas a que a Região esteja vinculada nos termos da lei.
3. É considerado sancionado tacitamente o diploma se, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da cópia certificada referida no n.º 1, não for comunicada, por escrito, a sua denegação expressa ao órgão do poder regional respectivo, sendo o diploma publicado com essa referência.
4. No caso de recusa de assinatura, cabe recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais.
5. Têm legitimidade para interpor o recurso contencioso previsto no n.º 5, a Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional.

Artigo 121.º-A

Disposições Finais e Transitórias

As incompatibilidades previstas nas alíneas i) a m) do n.º 1 do artigo 30.º entram em vigor a partir da VI Legislatura.

Artigo 3.º
Revogação

1. São revogados os artigos 36.º, alíneas d) e k) do artigo 63.º e o artigo 64.º da Lei n.º 4/10 – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe.
2. É revogada a Lei n.º 4/94 – EPARAP, de 20 de Setembro de 1994.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ...de..... de 202__.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em ... de de 202__.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente relativo ao Projecto de Lei de alteração à Lei n.º 4/2010, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe

I – Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido, para análise e emissão do parecer, o Projecto de Lei n.º 37/XI/7.ª/2022, que visa alterar o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe.

Assim, para responder às solicitações do Presidente a 1.ª Comissão Permanente Especializada, reuniu-se na Quarta-feira, dia 9 do corrente para, dentre outros assuntos, analisar o projecto em causa e indicar o respectivo relator.

II – Enquadramento legal

A iniciativa em apreço tem o seu suporte legal no preceituado na alínea b) do artigo 94.º, da Lei 1/2003 – Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º e respeita as exigências previstas no n.º 1 do artigo 142.º e no n.º 1 do artigo 143.º, todos da Resolução n.º 29/VIII/2007 – Regimento da Assembleia Nacional.

III – Contextualização

O processo de institucionalização da autonomia política e administrativa da Região Autónoma do Príncipe, que se iniciou na década 90 com a aprovação da Lei n.º 4/94, posteriormente revista com a aprovação da Lei n.º 4/2010 – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe, ganha expressão como um marco de maturidade política dos são-tomenses.

Cientes de que um processo desta natureza deve ser melhorado com o decorrer dos tempos, para melhor se adequar aos contextos políticos mais modernos e actuais, percebeu-se a necessidade de se aperfeiçoar e consolidar ainda mais essa autonomia, por intermédio da presente iniciativa, visando proceder à sua revisão.

Para além de dar uma nova redacção a alguns articulados da Lei n.º 4/2010, pretende-se:

- Introduzir no Estatuto o órgão de soberania que deve sancionar os actos legislativos emanados dos órgãos do poder regional;
- Acrescentar o termo «Legislativo» na denominação da Assembleia Regional que deverá a ser «Assembleia Legislativa Regional»;
- Estabelecer que a Assembleia Legislativa Regional autorize o Governo Regional a legislar sobre determinadas matérias;
- Estabelecer que os deputados regionais exerçam a sua actividade exclusivamente como deputados;

A atribuição de uma nova redacção a alguns artigos justifica-se com a necessidade de esclarecer as competências dos órgãos do poder regional, criar condições legais para que, ao exemplo dos Deputados à Assembleia Nacional, os Deputados regionais, cônjuges e filhos menores de 18 anos possam beneficiar da utilização do Passaporte Diplomático nos termos da lei.

Objectiva-se, de igual modo, proceder à equiparação dos direitos, regalias e imunidades dos membros do Legislativo e do Executivo Regional aos membros nacionais dos órgãos de soberania.

É estabelecido, como condição para a eficácia dos decretos legislativos regionais e os decretos executivos regionais, a assinatura do Presidente da República.

IV – Das alterações e aditamentos

Para responder aos desideratos acima, os proponentes propuseram a alteração dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, alínea d), do n.º 1 do artigo 21.º; alínea c) do artigo 31.º; n.º 2 do artigo 38.º; n.º 1 do artigo 61.º, epígrafe, e o n.º 1 do artigo 75.º, n.º 1 do artigo 102.º e artigo 119.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma.

De igual modo, propuseram o aditamento e inseriram, em lugares próprios, os seguintes: artigo 8.º-A; alínea i) ao n.º 1 do artigo 19.º; n.ºs 4 e 5 ao artigo 21.º; alínea e) e f) ao n.º 1, e n.ºs 2 e 3 ao artigo 23.º; n.º 2 e alíneas i), j), k), l) m) ao n.º 1 e n.º 2 do artigo 30.º; nova alínea a) ao artigo 31.º; alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 32.º; n.º 4 ao artigo 38.º; n.º 2 ao artigo 61.º; n.º 1 e 2 ao artigo 63.º; artigo 74.º-A; n.º 2 do artigo 75.º; artigo 75.º-A; artigo 75.º-B; artigo 75.º-C e artigo 121.º.

V – Conclusão e recomendações

Passados 10 anos da entrada em vigor da Lei 4/10, fruto da alteração da Lei n.º 4/94, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe mostra-se, por um lado, desadequado para responder aos imperativos actuais e, por outro, impróprio para responder ao desígnio nacional de reforçar cada vez mais a autonomia e o conseqüente reforço da democracia no País.

Neste sentido, a 1.ª CEP concluiu que as propostas de alteração e aditamentos à Lei 4/10 – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe são pertinentes e mostram-se adequadas para responder aos imperativos actuais.

Assim, a Comissão recomenda que o Projecto de Lei de alteração à Lei n.º 4/2010, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe seja submetido ao Plenário, para efeitos de análise e votação na generalidade.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 14 de Fevereiro de 2022.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Danilson Alcântara Cotú*.

Proposta de Lei n.º 35/XI/7.ª/ 2022 – Autorização Legislativa sobre Medidas a adoptar para Incentivar o Pagamento de Dívidas Fiscais Acumuladas, o Novo Imposto de Selo e Ajustes ao CIVA

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Nova Tecnologias e Assuntos Parlamentares para Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Excelentíssimo Senhor Secretário
Da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. N.º 36/13/GMPCMAP/2022

Assunto: Pedido de Autorização Legislativa

Excelência,

A fim de ser agendado na plenária da Assembleia Nacional, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o pedido de autorização legislativa, para legislar sobre medidas a adoptar para incentivar o pagamento de dívidas fiscais acumuladas, o novo imposto de selo e algumas correcções e ajustes ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Queira, Vossa Excelência, aceitar a expressão da minha mais alta consideração,

São Tomé, 09 de Fevereiro de 2022.

O Ministro, *Wando Borges de Castro Andrade*.

Proposta de Lei

Nota Explicativa

O estado actual da nossa economia, aliado à crise financeira internacional, exige do Governo a tomada de um conjunto de medidas, mormente em matéria fiscal, com vista a elevar o nível de arrecadação de receitas internas, sem perder de vista a observância dos direitos e garantias dos contribuintes consagrados na Constituição e nas leis ordinárias, no Código Geral Tributário e em outras legislações avulsas.

O *stock* da dívida transitado para o ano de 2022 está calculado em Dbs: 430.692.978,00, dívidas acumuladas de vários exercícios e, algumas delas, datam dos anos 90 ou cujo sujeito passivo do respectivo sujeito já falecera ou dissolvido/liquidado.

Pelo que, é sempre prejudicial para a nossa avaliação face ao Programa com o FMI este acumular de dívidas.

Pelo que urge tomar medidas para a sua diminuição ou mesmo eliminação através de medidas de incentivos ao seu pagamento.

Com esta medida espera-se arrecadar perto de Dbs. 34.455.152,82.

Outra necessidade de pedido de autorização prende-se com a necessidade de proceder a uma correcção da Lei do IVA que, depois de várias análises especializadas, detectou-se muitas gralhas, erros de conceitos, algumas situações de injustiças no que concerne à tributação de transportes internacionais com relação a transporte inter-ilhas.

Finalmente, o Código do Imposto de Selo que, por lapso, não foi considerado na última autorização legislativa, porquanto a prioridade residia no Imposto Especial sobre Consumo e o Regulamento de Reembolso.

Preâmbulo

Está em curso a implementação da reforma do sistema tributário nacional, com assistência técnica do Fundo Monetário Internacional.

Um dos eixos fundamentais do programa acima referido é o controlo das contas públicas, mormente a redução do défice do saldo primário, assegurando o aumento de receitas e o controlo de despesas.

O cumprimento de tais desideratos em particular e da missão e objectivos que são cometidos à administração fiscal, enquanto órgão do Estado hierarquicamente dependente do ministério tutelar das finanças encarregue de proceder à execução da política fiscal e à administração fiscal do Estado, em geral, determinam que se vá procedendo à intervenções no domínio da fiscalidade, enquanto realidade dinâmica. Tais intervenções traduzem-se, ora na adopção de novas figuras de tributação, ora em ajustes que se mostram necessários em sede de figuras já introduzidas no ordenamento jurídico, que a prática, a experiência e, de resto, a realidade indiscutivelmente mais fértil do que a mente do legislador tornam imperativas.

Torna-se, por isso, necessário e urgente ir procedendo à intervenções pontuais no domínio específico de fiscalidade, de modo a garantir o cumprimento de tais desideratos.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 100.º da Constituição da República, o Governo solicita à Assembleia Nacional autorização legislativa, através da seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto da Autorização

A presente autorização legislativa tem por objectivo autorizar o Governo a legislar sobre medidas a adoptar para incentivar o pagamento de dívidas fiscais acumuladas, e novo imposto de selo e algumas correcções e ajustes ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 2.º

Sentido

A presente Lei de Autorização Legislativa é concedida para permitir ao Governo criar incentivos ao pagamento de dívidas fiscais em atraso, introduzir no nosso ordenamento jurídico-fiscal ajustes em sede do imposto de selo, necessários a sua adequação à reforma da tributação indirecta em curso e proceder a algumas correcções e ajustes ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 3.º

Extensão

A autorização referida no n.º 1 contempla:

- a) Medidas de incentivo ao pagamento de dívidas fiscais atrasadas;
- b) Aprovação do Código do Imposto de Selo;
- c) Correcções e ajustes ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 4.º **Duração**

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias.

A presente Lei entra em vigor, após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 08 de Fevereiro de 2022.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Engrácio do Sacramento Soares da Graça*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Novas Tecnologias e Assuntos Parlamentares, *Wando Borges de Castro Andrade*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Pedido de Substituição da Deputada eleita, Ana Isabel Meira Rita Vaz, pela Deputada não eleita, Ester Tome Will, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, datado de 11 de Fevereiro corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar MLSTP/PSD, datado de 11 de Fevereiro de 2022, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição da Deputada eleita, Ana Isabel Meira Rita Vaz, do Círculo Eleitoral de Água Grande, pela Deputada não eleita, Ester Tome Will.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 14 de Fevereiro corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido requerimento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 4/XI/2018 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para XI Legislatura.

A Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, da própria senhora Deputada, por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional. Assim, compulsando todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 14 de Fevereiro de 2022.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Alexandre Guadalupe*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Pedido de Substituição do Deputado eleito, Osvaldo Tavares dos Santos Vaz, pelo candidato não eleito, Tijoca dos Anjos Ferreira Rosa do Grupo Parlamentar MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, datado de 11 de Fevereiro corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar MLSTP/PSD, datado de 11 de Fevereiro de 2022, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado eleito, Osvaldo Tavares dos Santos Vaz, pelo candidato não eleito, Tijoca dos Anjos Ferreira Rosa, do Círculo Eleitoral de Lobata, para efeitos de empossamento.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 14 de Fevereiro corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido requerimento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 4/XI/2018 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para XI Legislatura.

A Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, da própria senhora Deputada, por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional. Assim, compulsando todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 14 de Fevereiro de 2022.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.
A Relatora, *Alda Ramos*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Pedido de Substituição do Deputado eleito, Iazalde Lopes do Sacramento Rita, pelo candidato não eleito, José Luís Vaz Rodrigues do Grupo Parlamentar MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, datado de 11 de Fevereiro corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar MLSTP/PSD, datado de 11 de Fevereiro de 2022, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado, Iazalde Lopes do Sacramento Rita, pelo candidato não eleito, José Luís Vaz Rodrigues, do Círculo Eleitoral de Agua Grande, para efeitos de empossamento.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 14 de Fevereiro corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido requerimento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 4/XI/2018 – Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para XI Legislatura.

A Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação, por escrito, do próprio senhor Deputado, por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária da Assembleia Nacional. Assim, compulsando todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão constatou que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 14 de Fevereiro de 2022.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.
A Relatora, *Alda Ramos*.

Projecto de Voto de Pesar n.º 21/XI/7.ª/2022 – Pelo desaparecimento físico do Senhor Pedro Maria dos Santos Andrade (antigo funcionário da Assembleia Nacional)

Tendo recebido com profunda consternação a triste notícia do desaparecimento físico do Sr. Pedro Maria dos Santos Andrade, no dia 04 de Fevereiro do corrente ano, aquele que foi funcionário da Assembleia Nacional;

Pedro Maria dos Santos Andrade nasceu em São Tomé, aos 29 de Julho de 1978, Bacharel em Línguas e Administração, no Instituto Superior Politécnico de São Tomé, em 2003, em 2009 concluiu a Licenciatura em Organização e Gestão de Empresa, no Instituto Universitário de Contabilidade, Administração e Informática (IUCAI), e frequentava Pós-Graduação em Finanças Públicas – ISCTC, no âmbito do Projecto Pro-PALOP+ TL

Em Junho de 2004 ingressou, no quadro dos funcionários da Assembleia Nacional, no Departamento de Redacção Apoio ao Plenário e às Comissões, como Técnico de 3.ª Classe.

Posteriormente, em Setembro de 2006, foi transferido do Departamento de Redacção, Apoio ao Plenário e às Comissões, para a Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros. Com experiências adquiridas, na X Legislatura (2014-2018), exerceu as funções de Director dos Serviços de Administração e Finanças da Assembleia Nacional.

Enquanto quadro parlamentar, esteve na origem do Sindicato dos Funcionários Parlamentares, tendo desempenhado as funções de Presidente, em 2007/2011, e prestou valiosos contributos na elaboração do Estatuto do Sindicato, bem como, Estatuto dos Funcionários Parlamentares de São Tomé e Príncipe.

Considerando que o mesmo desempenhou com zelo, dedicação, abnegação e imparcialidade as suas funções, transmitindo assim as suas experiências e conhecimentos, numa atitude de elevada determinação, imbuído de espírito de eficiência e profissionalismo.

O Parlamento Nacional jamais esquecerá o legado deixado por este colaborador e tudo fará para que a sua memória permaneça bem viva.

A Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do seu Regimento, o seguinte:

1. Honrar a memória do Sr. Pedro Maria dos Santos Andrade, pelo extraordinário contributo, de muitos anos, por si prestado à Assembleia Nacional;
2. Exprimir, publicamente, através do presente Voto de Pesar, a sua maior consternação e endereçar à toda família enlutada a sua solidariedade, bem como as profundas e sinceras condolências.

Assembleia Nacional, São Tomé, 09 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Projecto de Voto de Pesar n.º 22/XI/2022 – Pelo Passamento Físico do Senhor David Maria Sassoli ex-Presidente do Parlamento Europeu

Foi com a profunda consternação que o povo da República Democrática de São Tomé e Príncipe tomou conhecimento do passamento físico do Sr. David Maria Sassoli, ex-Presidente do Parlamento Europeu, no dia 11 de Janeiro do corrente ano.

David Maria Sassoli nasceu em 30 de Maio de 1956, na cidade de Florença em Itália, foi jornalista, apresentador de televisão e político. Em 1970, licenciou-se em Ciências Políticas, foi membro activo da associação italiana Articolò 21, liberi (artigo 21.º, livres), fundada em 2001 e que reúne jornalistas, escritores e advogados para a defesa da liberdade de expressão.

Em 1986, trabalhou em jornais e agências de notícias locais, até entrar para os escritórios editoriais do jornal nacional *Il Giorno*, em Roma.

Em 1992, entrou para os canais da estação de televisão pública italiana, a Rai, onde iniciou como repórter do TG3, o telejornal do canal Rai 3 e colaborou em programas como «*Il Rosso il nero*» (O vermelho e o preto) e «*Tempo reale*» (Tempo real).

Em 2009, deixa a carreira de jornalista e milita-se no Partido Democrático (PD), Centro Esquerda de Itália. Neste mesmo ano foi eleito Euro Deputado do Centro Esquerda.

Em 01 de Julho de 2014, foi eleito um dos Vice-Presidente do Parlamento Europeu.

Em 03 de Julho de 2019, foi eleito o Presidente do Parlamento Europeu, através da lista do Partido Democrático da Itália de tendência Centro Esquerda.

Considerando o papel desempenhado pelo Sr. David Maria Sassoli na luta pela defesa da Democracia, Direitos Humanos e Liberdades das minorias, a Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe, adopta, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do seu Regimento, o seguinte:

1. Honrar a memória do Sr. David Maria Sassoli, ex-Presidente do Parlamento Europeu;
2. Exprimir, publicamente através do presente Voto de Pesar a sua maior consternação e endereçar a toda família enlutada as mais profundas e sinceras condolências, por esta perda irreparável.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 14 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.